



CÓPIA DE PARTE DA ATA

-----**JOAQUIM MANUEL DOS SANTOS BAPTISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA:**-----

-----**CERTIFICA**, para os devidos efeitos, que, da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal da Murtosa de dezoito de junho de dois mil e vinte, consta a seguinte deliberação:-----

-----**1.^a ALTERAÇÃO À 1.^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA MURTOSA**- Foi presente pelo Senhor Presidente da Câmara uma proposta de alteração à primeira revisão do Plano Diretor Municipal da Murtosa:-----

-----**1º Alteração à 1º Revisão do PDM da Murtosa**-----

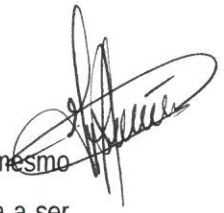
-----**1 – DA OPORTUNIDADE E ENQUADRAMENTO LEGAL**-----

-----A lei de bases gerais de política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.-----

-----O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGIT), publicado pelo DL 80/2015, de 14 de maio, estabelece no seu art. 199º, a obrigatoriedade de conformação dos planos municipais com a lei de bases, num prazo máximo de 5 anos, após a entrada em vigor do RJGIT, sob pena de suspensão das normas do plano que devam ser alteradas. Como consequência de tal suspensão, a norma impede a prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo;-----

-----O Programa da Orla Costeira Ovar – Marinha Grande (POC-OMG), aprovado e publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2017 de 10/08, abrange as águas marítimas costeiras e interiores e os respetivos leitos e margens, assim como as faixas de proteção marítimas e terrestres, no Município da Murtosa;-----

-----De acordo com a nota introdutória da RCM, a entrada em vigor deste programa implica, a incorporação, de forma coerente e integrada, das orientações e diretrizes do programa nos planos territoriais preexistentes, fixando o prazo de um ano para iniciar tal procedimento, através dos procedimentos de alteração, ou revisão, nos termos dos artigos 119º e 124º do RJGIT;-----



-----Decorridos quase cinco anos de aplicação do atual PDM da Murtosa, constatou-se que o mesmo possui algumas incongruências no seu articulado, cuja redação importa ser esclarecida, por forma a ser mais objetiva e clara, adaptada ao enquadramento legal, sem que se alterem no entanto, os pressupostos gerais do modelo territorial do PDM; -----

-----Por último, com a prática diária constata-se ainda a existência de alguns erros materiais resultantes da transposição de escalas do antigo PDM e REN, para o atual instrumento de gestão, que resultaram em erros evidentes de zonamento, que foram recentemente detetados com o apoio da tecnologia SIG, que importa corrigir.-----

-----Face ao exposto, deverá ser iniciado o procedimento de alteração ao PDM da Murtosa, de acordo com o art. 118º do RJGT, no sentido de conformar as várias imposições legais, bem como clarificar o seu articulado e corrigir erros existentes.-----

-----2 - AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE SE PROCEDER À AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)-----

-----De acordo com o artº 120 do RJGT, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental, no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, competindo à entidade responsável pela elaboração do plano, avaliar a necessidade de se sujeitar ou não o plano, a avaliação ambiental estratégica.-----

-----Conforme o já acima referido, grande parte dos motivos e objetivos a atingir com o presente procedimento, decorrem de imperativos legais e/ou da necessidade de ajustes e pequenas alterações ao PDM, que não implicariam efeitos significativos em termos ambientais, à luz dos critérios de avaliação previstos para esta análise, que constam no DL 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.-----

-----No entanto, tendo por base o entendimento que foi dado sobre esta matéria pela Comissão Nacional do Território, a CCDR'c tem proposto a realização de AAE em procedimentos de alteração ou revisão de Planos Municipais de Ordenamento do Território, dos quais decorra a adaptação à nova Lei de Bases. -De acordo com a CCDRC tal entendimento sustenta-se no fato de se constatar que as avaliações ambientais estratégicas produzidas anteriormente, também elas não incorporaram os novos pressupostos de classificação e qualificação do solo, o que justificará readaptar também o procedimento de AAE a esta nova realidade. -----

-----Face ao exposto, proponho que esta alteração ao PDM seja submetida a AAE. -----

-----3 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PDM-----

-----De acordo com o n.º 1 do art. 76º do RJGT, proponho um prazo para a elaboração da alteração de 36 meses.-----

-----4 - PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA-----

-----De acordo com o n.º 1 do art. 76º e n.º 2 do art. 88º do RJGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias, devendo esta ser publicada em Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet da câmara municipal.-----

-----5 - CARTOGRAFIA A UTILIZAR-----

-----Atentos à alínea a) do n.º 2 do art. 3º do Regulamento n.º 142/2016, de 9/02, a câmara municipal irá utilizar cartografia homologada à escala 1:10000, da propriedade da CIRA e homologada em 12/11/2015”.-----

----- A Câmara Municipal depois de analisar a proposta, deliberou, por unanimidade, dar início ao procedimento da 1.ª Alteração à 1.ª Revisão ao Plano Diretor Municipal, com base e de acordo com a proposta.-----

-----Por ser verdade passa a presente certidão que assina e autentica com selo branco em uso nesta Câmara Municipal.-----

-----CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA, 22-06-2020.-----

O Presidente da Câmara

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke, all contained within a large, irregular oval shape.

(Joaquim Manuel dos Santos Baptista)